

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Destaques desta edição

Mercado de Capitais

Editada Medida Provisória nº 784/2017 01

Previdenciário

STJ: benefício de previdência complementar fechada não é partilhável em dissolução de união estável 06

PREVIC publica instrução nº 09 de 22 de junho de 2017: alteração de prazo de envio das Demonstrações Contábeis e Atuariais 08

Instrução PREVIC nº 06, de 29 de maio de 2017: Análise e comentários 09

STJ firma duas novas teses em recurso representativo de controvérsia: migração na previdência complementar .. 09

Tributário

Alterações decorrentes da Lei Complementar 157/16 criam insegurança jurídica no recolhimento de ISS de gestores de fundos de investimento..... 11

Notícias

Conferência Internacional de Previdência Complementar 13

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Mercado de Capitais

Editada Medida Provisória nº 784/2017

Bernardo da Costa e Silva*
Vitor Lopes Horta**
Thomas Anderson Esch***

Foi publicada, em 08 de junho de 2017, a Medida Provisória nº 784 (“MP nº 784”) que altera o processo administrativo sancionador, dotando o Banco Central do Brasil (“BACEN”) e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) de instrumentos mais efetivos de supervisão e aplicação de penalidades.

Os principais objetivos que levaram à edição da Medida Provisória nº 784 foram:

- (i) melhorar a efetividade do processo administrativo sancionador conduzido pelo BACEN e pela CVM, de modo a permitir a sua utilização como instrumento efetivo de supervisão;
- (ii) ampliar as alternativas de aplicação de sanções e ações corretivas para lidar com os diversos tipos de irregularidades, inclusive infrações de menor potencial ofensivo;
- (iii) criar condições para que o BACEN e a CVM obtenham resultados mais céleres e efetivos em suas ações de supervisão, com o consequente fortalecimento do potencial de dissuasão da prática de infrações;
- (iv) uniformizar os parâmetros utilizados para a aplicação de penalidades aos diversos segmentos fiscalizados pelo BACEN; e
- (v) aperfeiçoar os critérios de gradação e de aplicação de penalidades pelo BACEN.

Apresentamos a seguir o sumário das principais alterações propostas relativas à CVM, BACEN e a ambos:

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

1. *Incremento das penalidades aplicáveis*

A Medida Provisória atualizou os valores referentes ao limite das multas que podem ser aplicadas pela CVM, conforme listado abaixo:

- (i) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- (ii) até o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
- (iii) até três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
- (iv) até 20% do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

Em caso de reincidência, os limites poderão ser triplicados.

2. *Proibição de contratação com entes públicos*

A nova redação permite ainda que a CVM proíba os acusados de contratar com entes públicos pelo prazo de 5 anos. Assim, os acusados poderão ser proibidos de contratar com instituições financeiras e de participar de licitações tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública indireta e direta federal, estadual e municipal.

3. *Recursos interpostos terão efeito devolutivo*

A MP nº 784 estipulou o efeito devolutivo aos recursos interpostos contra as penalidades restritivas de direitos aplicadas pela CVM, ou seja, as condenações passarão ter efeitos imediatos. Poderá também se requerer que se atribua caráter suspensivo ao recurso interposto. Na hipótese de indeferimento do requerimento, caberá recurso ao colegiado da CVM.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Banco Central do Brasil – BACEN

1. Novas penalidades e ampliação das antigas

No âmbito do BACEN, o valor máximo das penalidades deixou de ser duzentos e cinquenta mil reais e passou a ser o maior entre (i) 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros, apurada no ano anterior da consumação da infração ou da última infração, no caso de ilícito continuado, ou (ii) dois bilhões de reais.

Além disso, o BACEN poderá aplicar a admoestação pública como penalidade (em substituição à penalidade de advertência, que não era pública). Trata-se da publicação de texto especificado na decisão condenatória, dando publicidade à punição, a qual poderá ser realizada às expensas do réu condenado.

2. Introdução do instrumento de “Termo de Compromisso” no âmbito do BACEN

O Termo de Compromisso, instrumento já corriqueiramente utilizado no âmbito CVM, agora poderá ser celebrado também pelo BACEN. Neste caso, o processo administrativo poderá ser suspenso em qualquer fase ou nem será instaurado.

A celebração do Termo de Compromisso, assim como no âmbito da CVM, não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada, sendo que o cumprimento do termo de compromisso importará o arquivamento do referido procedimento, sem análise de mérito.

3. Medidas cautelares e recursos no processo administrativo sancionador do BACEN

A MP nº 784 autoriza que o BACEN aplique medidas cautelares no âmbito de seus processos administrativos sancionadores, tais como exigir que sejam prestadas informações, impor restrições, determinar afastamentos, entre outras medidas que permitam o funcionamento regular do processo.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

O apenado poderá recorrer da decisão condenatória no prazo de trinta dias. O recurso será recebido com efeito devolutivo, salvo na hipótese do apenado requerer o efeito suspensivo e a autoridade da decisão recorrida der provimento ao requerimento.

CVM e BACEN

1. Celebração de acordos de leniência com pessoas físicas e jurídicas

O BACEN e a CVM poderão celebrar acordos de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infrações. Essa medida tem o objetivo de criar condições para que os resultados obtidos pelos entes sejam mais céleres e efetivos no que diz respeito às ações de supervisão.

Estes acordos somente poderão ser celebrados: (i) se aquele que o propuser for o primeiro a se qualificar sobre a infração noticiada; (ii) se o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação cessar completamente; (iii) se os órgãos não dispuserem de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou dos indivíduos envolvidos; e (iv) se houver a confissão da participação no ilícito e cooperação plena e permanente com a investigação até o final do processo administrativo.

2. Multa cominatória diária por descumprimento de ordem da Autarquia

A partir da redação dada pela MP nº 784, foi incluída a multa cominatória por dia no BACEN. O infrator estará sujeito à referida multa, caso haja descumprimento das medidas coercitivas ou acautelatórias listadas na Medida Provisória.

O valor das multas não excederá (i) um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros ou (ii) cem mil reais.

Já no âmbito da CVM, os valores das multas cominatórias foram atualizados, passando de cinco mil reais a o maior entre um milésimo do valor de faturamento

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa ou cem mil reais.

3. Possibilidade de cumulação de pena

Houve um aumento de alternativas de sanções aplicáveis pela CVM. A redação dada ao artigo 11 da Lei 6.385 passou a possibilitar a cumulação das penas previstas. No BACEN, passa a ser possível, cumulativamente às multas aplicáveis, cassar a autorização para funcionamento da instituição, inabilitar o administrador ou proibir o auditor de prestar serviços no SFN, afastando-os do mercado.

4. Criação de fundo de desenvolvimento do SFN e do mercado de valores mobiliários

A edição da Medida Provisória instituiu, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro, o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira por meio de projetos do BACEN e da CVM, o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira e o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, o primeiro administrado pelo BACEN e o segundo pela CVM. As fontes de recursos dos dois serão os valores recebidos através da celebração de termos de compromisso.

5. Citação por meio eletrônico

A MP nº 784 incluiu, ainda, a possibilidade de citação por meio eletrônico tanto no âmbito do BACEN, quanto da CVM. Sendo assim, a citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico, conforme o artigo 23 da Medida Provisória.

Por fim, mostra-se necessário um registro quanto ao ambiente no qual a Medida Provisória nº 784 foi editada, no que diz respeito à CVM. Conforme consta do seu relatório semestral da Supervisão Baseada em Risco (SBR), referente ao primeiro semestre de 2016, a Autarquia deve ter, no final do corrente ano, um

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

déficit do seu quadro funcional na ordem de 28%. Não nos parece adequado ter a expectativa de que a entidade possa bem desenvolver suas atividades, em especial as de supervisão do mercado, com tal deficiência de capital humano. Visando a eficácia do poder de polícia da CVM, indaga-se: do que adianta ampliar o seu poder punitivo, se não haverá os agentes necessários para o seu efetivo exercício? Talvez seja oportuno pensar em atribuir autonomia administrativa e financeira à CVM, visando o fim dos problemas de gestão por ela hoje enfrentados.

*Bernardo da Costa e Silva é sócio de Bocater Advogados (bsilva@bocater.com.br).

**Vitor Lopes Horta é advogado de Bocater Advogados (vhorta@bocater.com.br).

***Thomas Anderson Esch é estagiário de Bocater Advogados (tesch@bocater.com.br).

Previdenciário

STJ: benefício de previdência complementar fechada não é partilhável em dissolução de união estável

Guilherme Giovani van Erven Sabatini*
Verônica Ennes Bastos de Araújo**

Em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), fixou entendimento quanto à impossibilidade de partilha de contribuições destinadas à concessão de benefício de previdência complementar.

No caso, a ex-companheira fundamentou seu pedido alegando que, por se tratar de forma de acumulação de patrimônio com natureza de ativo financeiro, seria possível o resgate de valores a qualquer momento pelo participante.

Contudo, o Ministro Relator Villas Bôas Cueva entendeu que a verba direcionada à previdência complementar fechada está excluída da comunhão de bens, conforme previsão do artigo 1.659, VII, do Código Civil de 2002¹.

¹ Art. 1.659.
Excluem-se da comunhão:
(...)
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e **outras rendas semelhantes**.
(Grifou-se.)

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

O Relator também esclareceu que não houve concessão de benefício no decorrer da união estável, de modo que não é possível sua inclusão na partilha dos bens em razão de sua dissolução. Nesse sentido, por se tratar de participante ativo, a decisão não aborda os casos de partilha nos quais os companheiros usufruíam do benefício previdenciário no decorrer da união estável.

Ademais, a decisão ressaltou a importância do princípio do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de previdência complementar, uma vez que inexistia previsão legal ou regulamentar de resgate na modalidade pleiteada.

Nas palavras do Relator, “*tal verba não pode ser levantada ou resgatada ao bel prazer do participante, que deve perder o vínculo empregatício com a patrocinadora ou completar os requisitos para tanto, sob pena de violação de normas previdenciárias e estatutárias*” (Grifou-se).

Em sua fundamentação, o Relator aproveitou para esclarecer que não se trata “*de uma verba tipicamente trabalhista, mas, sim, de pensão, cuja natureza é distinta*”. (Grifou-se).

A decisão da Terceira Turma do STJ conferiu à previdência complementar um tratamento pertinente, notadamente porque alinhou seus princípios basilares à aplicação do direito civilista, especificamente às normas atinentes ao direito de família. De toda sorte, considerando que o processo tramita em segredo de justiça, não foi possível realizar uma análise mais profunda do tema².

*Guilherme Giovani van Erven Sabatini é advogado de Bocater Advogados (gsabatini@bocater.com.br).

**Verônica Ennes Bastos de Araújo é estagiária de Bocater Advogados (varaujo@bocater.com.br).

² A identificação do processo, bem como o inteiro teor da decisão não foram divulgados diante da tramitação em segredo de justiça. As informações aqui mencionadas foram extraídas do Portal de Imprensa do STJ.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

PREVIC publica instrução nº 09 de 22 de junho de 2017: alteração de prazo de envio das Demonstrações Contábeis e Atuariais

*Pedro Diniz da Silva Oliveira

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC publicou a Instrução nº 09, de 22 de junho de 2017 (“Instrução 09/2017”), que: **(i)** altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, e **(ii)** revoga a Instrução PREVIC nº 20, de 20 de março de 2015 (“Instrução 20/2015”).

O art. 1º da Instrução 09/2017 dispõe que as “*demonstrações contábeis, pareceres e manifestação do Conselho Deliberativo deverão ser encaminhadas à PREVIC até **31 de março** do exercício social subsequente ao ano de referência*” (grifamos).

A vigência é da data da publicação, porém a Instrução somente produzirá efeitos, para as demonstrações contábeis a partir do encerramento do exercício de 2017.

Em consequência, a Instrução 20/2015, que classificava as EFPC em “Perfis”, foi revogada, mantendo-se o prazo de até **31.07.2017** para as EFPC até então enquadradas no Perfil I, para o envio das demonstrações contábeis de 2016.

Em resumo, a Instrução 09/2017 representa alteração no processo de supervisão da PREVIC, através do aprimoramento do monitoramento de informações apresentadas pelas EFPC, padronizando o envio de documentação.

* Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Instrução PREVIC nº 06, de 29 de maio de 2017: análise e comentários

Andrea Neubarth Marciano Corrêa*
Pedro Diniz da Silva Oliveira*

Como tivemos a oportunidade de noticiar na NewsLetter do mês de maio, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC publicou a Instrução nº 06 de 29 de maio de 2017 (“Instrução 06/2017”).

A Instrução 06/2017 altera de forma substancial os procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das EFPC, alinhando-os aos padrões da supervisão prudencial através de Entidades Sistemicamente Importantes – ESI.

Neste sentido e como anteriormente noticiado nessa NewsLetter, realizamos uma análise acerca das alterações e inovações apresentadas na norma, que segue em forma de quadro comparativo com os comentários pertinentes (Anexo A).

*Andrea Neubarth Marciano Corrêa Sabatini é advogada de Bocater Advogados (acorrea@bocater.com.br).

*Pedro Diniz da Silva Oliveira Sabatini é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

STJ firma duas novas teses em recurso representativo de controvérsia: migração na previdência complementar

*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro
*Pedro Diniz da Silva Oliveira

Em julgamento realizado dia 14.06.2017, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) apreciou o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº REsp 1.551.488/MS, oportunidade em que foram discutidas as seguintes questões (Tema nº 943):

- (i) se, em havendo transação para migração entre planos de benefícios de previdência privada, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio sufragado pela Súmula 289 do STJ para o instituto jurídico do resgate; e

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

(ii) se para anulação de cláusula de transação em contrato previdenciário é necessário observar as regras gerais atinentes a essa modalidade, previstas no Código Civil.

Em votação unânime, a Corte de Justiça estabeleceu duas novas teses envolvendo questões atinentes ao processo de migração entre planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar. Confira-se:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária; e

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *status quo ante*.

A primeira tese firmada se comunica com a Súmula 289 do STJ, segundo a qual “[a] restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” e com o Tema 174 do STF, que versa sobre “[i]ndice de correção monetária incidente sobre verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada”³.

Na segunda tese firmada, o Ministro Relator Luiz Felipe Salomão afirmou que a desconstituição das cláusulas negociais da migração só deve ser apreciada via ação declaratória ou ação anulatória.

Nas palavras do Relator “[e]m havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem

³ Por não se tratar de matéria constitucional, o STF entendeu pela ausência de repercussão geral da questão.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados”.

Por se tratar de recurso representativo de controvérsia, além da necessária observância no julgamento dos demais recursos que versam sobre o tema na própria Corte de Justiça, os efeitos também alcançam os julgamentos de primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como os critérios de admissibilidade de eventuais recursos destinados ao STJ.

A decisão é de importante conhecimento para os agentes operadores do direito previdenciário privado, não somente pelo seu alcance, como também pela relevância de seu conteúdo. Por essa razão, quando o acórdão for publicado e disponibilizado na íntegra, voltaremos a analisar o tema de forma mais profunda.

*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

*Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

Tributário

Alterações decorrentes da Lei Complementar 157/16 criam insegurança jurídica no recolhimento de ISS de gestores de fundos de investimento

Luciana Ibiapina Lira Aguiar*
Felipe Thé Freire**

Recentemente, foi editada a Lei Complementar 157/2016, que, entre outros assuntos, alterou normas gerais em matéria de Imposto sobre Serviços (“ISS”), notadamente no que atine ao local em que seria devido o imposto para alguns itens⁴ da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, dentre os quais aqueles previstos no item 15.01⁵, que abrange as atividades das gestoras de fundos de investimento e administradoras de cartões, por exemplo.

⁴ A alteração também abrange a atividade de arrendamento mercantil, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, franquias e factoring, planos de saúde e assistência médico-veterinária.

⁵ Item 15.01: Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

De acordo com a alteração promovida, o ISS passou a ser devido no local em que domiciliado o tomador, e não mais no estabelecimento prestador dos serviços.

Como se sabe, o dispositivo em referência havia sido vetado pelo Presidente da República, mas, pelo voto da maioria absoluta das casas do Legislativo, o veto não prevaleceu na redação definitiva da lei complementar, sendo recentemente promulgada em definitivo no dia 31.05.2017 (valendo, portanto, para fatos geradores em junho, com pagamento previsto para julho).

No caso de gestão de fundos, aqui abordado, considerando-se que os serviços prestados em junho, cujo vencimento do ISS é previsto para julho, já estariam abrangidos pela alteração promovida pela Lei Complementar 157/16, há grande insegurança jurídica em relação a aspectos práticos e jurídicos decorrentes da presente alteração legislativa, notadamente em relação ao local de incidência nas hipóteses em que o gestor tenha domicílio em localidade diferente do administrador⁶, ou mesmo se haveria a necessidade de tributação dos serviços pelo ISS enquanto não modificadas as respectivas legislações internas.

Da mesma forma, no caso dos serviços de administração de cartões e débitos de acordo com a LC 157, o ISS passou a ser devido no município do domicílio do tomador do serviço.

A razão da insegurança jurídica mencionada é a necessidade de adaptação das legislações municipais às alterações promovidas pela LC 157/16, observando, inclusive, as demandas decorrentes das obrigações acessórias, já digitais em algumas municipalidades.

O escritório está atento às alterações e aos impactos dela decorrentes para os nossos clientes, e vem analisando possíveis providências de cunho consultivo e

⁶ Há celeuma em relação a quem seria, de fato, o tomador dos serviços de gestão, isto é, se seriam os cotistas ou o administrador fiduciário. Considerou-se, no entanto, que o entendimento mais adequado seria aquele em que o administrador é o tomador, e não cada um dos cotistas do fundo.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

contencioso, a depender das necessidades do caso concreto. Para maiores esclarecimentos, recomenda-se contatar a nossa equipe tributária.

*Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

**Felipe Thé Freire é advogado de Bocater Advogados (ffreire@bocater.com.br).

Notícia

Conferência Internacional de Previdência Complementar

O Escritório Bocater está sempre atento aos desafios da previdência, notadamente da previdência complementar.

O sócio sênior Flavio Martins Rodrigues é membro da *International Pension & Employee Benefits Law Association – IPEBLA*, entidade que realizou sua conferência bianual nos dias 28 a 31 de maio p.p. em Praga.

Entre os assuntos tratados na Conferência, destacamos:

- *Developments and Issues in Decumulation for DC Plans* (Desenvolvimento e questões na fase de pagamento de Planos de Contribuição Definida)
- *Liability issues in Relation to Member Investment Choice* (Responsabilidades relacionadas com as escolhas feitas por gestores de investimento)
- *Liability of Pension Fund Decision Makers* (Responsabilidade dos dirigentes de fundos de pensão na realização de decisões)
- *Plan Fees and Charges* (Custos e taxas em planos de previdência)
- *Persuading Employees to Save for their Retirement: Auto-enrolment and other similar arrangements which rely on employee inertia to encourage employees to save more their retirement* (Convencendo empregados a poupar para aposentadoria: adesão automática e outras estruturas similares para incentivar os empregados a pouparem mais para sua aposentadoria)
- *Pension Risk Management: How pensions funds in various countries address risk* (Gestão de risco em planos de previdência: como fundos de pensão em vários países tratam de riscos)
- *Responses to Troubled Multi-Employer Plans* (Respostas para problemas em planos multipatrocinados)

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

- *Brexit and Impact on Pension Plans in the UK, the EU and the US* (Brexit e o impacto nos planos de previdência no Reino Unido, na União Europeia e nos Estados Unidos)
- *Trends in Pension Litigation* (Tendências nas ações judiciais em planos de previdência)
- *Is There a Third Way Between DB and DC?* (Há uma terceira via entre Benefício Definido e Contribuição Definida?)

O nosso sócio Flavio Martins Rodrigues proferiu palestra no workshop “*Legal Issues Surrounding Under-Funded Defined Benefit Public Sector Pension Plans in the US and Other Relevant Jurisdictions*” (Aspectos legais de planos de benefícios com patrocinadores estatais nos E.U.A. e outras jurisdições relevantes), que dividiu com os Dr. Willian Wright (E.U.A.) e Dra. Andrea Boctor (Canadá).

Estavam presentes em Praga representantes dos seguintes países: Alemanha, África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Irlanda, Israel, Itália, Jamaica, Jersey, Malta, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Suíça.

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -
Lago Sul
Brasília-DF
CEP: 71615-210
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Anexo A

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>Art. 1º Os procedimentos para certificação e habilitação de membros da diretoria-executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e dos demais profissionais de entidade fechada de previdência complementar – EFPC, obedecerão ao disposto nesta Instrução.</p>	<p>Art. 1º Os procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e dos demais profissionais da entidade fechada de previdência complementar - EFPC, no que couber, obedecerão ao disposto nesta Instrução.</p>	<p>Melhoria redacional com a exclusão do processo de qualificação como objeto central da norma.</p> <p>Entende-se que a qualificação inclui-se dentro do processo de recertificação, uma vez que as próprias regras de certificação determinam critérios próprios de educação continuada para a manutenção do certificado.</p>
<p>Art. 2º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Licenciamento- Dilic reconhecer a capacidade técnica das instituições autônomas certificadoras responsáveis pela emissão, manutenção e controle de certificados, devendo dar publicidade de quais instituições e certificados serão aceitos para o exercício de determinado cargo ou função.</p>	<p>Art. 2º Cabe à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc reconhecer a capacidade técnica das instituições autônomas certificadoras responsáveis pela emissão, manutenção e controle dos certificados, bem como conceder a habilitação para os membros do conselho deliberativo, da diretoria-executiva e do conselho fiscal da EFPC, desde que atendidos os requisitos formais e legais definidos nesta Instrução.</p> <p>Art. 3º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc, a comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.</p> <p>Art. 5º A habilitação é processo realizado pela Diretoria de Análise Técnica- DITEC para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício em determinado cargo ou função.</p>	<p>Melhoria redacional com deslocamento do conteúdo do art. 3º da Instrução nº 28/2016 no <i>caput</i> do art. 2º da Instrução nº 06/2017.</p> <p>Melhoria redacional com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - delegação de competência para área específica da PREVIC, em atendimento a nova estrutura dada pelo Decreto nº 8.992/2017. O conteúdo era previsto no art. 8º da Instrução nº 28/2016 anteriormente. - supressão do art. 3º da Instrução nº 28/2016 e deslocamento do conteúdo no <i>caput</i> do art. 2 da Instrução nº 06/2017.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>Art. 3º Exigir-se-á certificação dos dirigentes que exercerem os seguintes cargos ou funções:</p> <p>I - membro da diretoria-executiva; II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal; III - membro dos comitês de assessoramento que atuem em avaliação e aprovação de investimentos; e IV - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.</p> <p>§ 1º Para as EFPC não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, será exigida certificação somente para a maioria dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal.</p> <p>§ 2º As pessoas previstas nos incisos I, II e III do caput terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem certificação, exceto o administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ, que deverá ser certificado previamente ao exercício do cargo.</p>	<p>Art. 4º Exigir-se-á certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:</p> <p>I - administrador estatutário tecnicamente qualificado -AETQ; II - membros titulares e suplentes da diretoria-executiva; III - membros titulares e suplentes dos conselhos deliberativo e fiscal; IV - membros dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; V - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.</p> <p>§1º Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas e associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, será exigida a certificação somente para a maioria dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal.</p> <p>§ 2º As pessoas arroladas nos incisos II e III do caput terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem certificação, exceto o AETQ, que deverá ser certificado previamente ao exercício do cargo.</p>	<p>Melhoria redacional com redução de texto apresentado nos incisos e manutenção de conteúdo.</p> <p>Observamos que foi excluída a referência aos suplentes, o que poderá gerar dúvidas na aplicação da norma.</p> <p>Esclarece que o prazo de um ano é conferido ao membro de comitê, situação que não estava positivada na Instrução nº 28/2016.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>Art. 4º A EFPC deverá enviar à Previc, para habilitação, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.</p> <p>§ 1º Depende de prévio envio da documentação comprobatória e da emissão do Atestado de Habilitação de Dirigente, o exercício nos seguintes cargos:</p> <p>I - membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e</p> <p>II- membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal, somente para as Entidades Sistemicamente Importantes (ESI).</p> <p>§ 2º A EFPC não classificada como ESI deverá enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas quando solicitada pela Previc.</p> <p>§ 3º A ausência de Atestado de Habilitação não exime o cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos no art. 5º.</p> <p>§ 4º Caberá ao dirigente máximo da EFPC garantir permanentemente o fiel cumprimento dos requisitos de todos os demais dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.</p>	<p>Art. 6º O exercício como membro de diretoria-executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal, depende da prévia obtenção do Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC ou Conselheiro de EFPC a ser expedido pela Previc.</p>	<p>Inovação - com a obrigação de habilitação prévia conferida pela PREVIC para: (i) diretores; e (ii) membro de conselhos das EFPC enquadradas como ESI, conforme Instrução nº 05/2017.</p> <p>Com essa nova determinação os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal das EFPC não enquadradas como ESI não necessitam do Atestado de Habilitação para exercício do cargo.</p>
<p>Art. 5º São considerados requisitos mínimos para habilitação:</p>	<p>Art. 7º A habilitação somente será concedida às pessoas relacionadas nos incisos I, II e III do art. 4º que preencherem os</p>	

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>I – possuir experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;</p> <p>II – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;</p> <p>III – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;</p> <p>IV – ter reputação ilibada.</p> <p>V – certificação emitida por entidade autônoma, nos prazos estabelecidos por esta Instrução.</p> <p>§ 1º Para o AETQ, que será indicado dentre os membros da diretoria-executiva, exigir-se-á experiência mínima de três anos na área de investimentos.</p> <p>§ 2º Exigir-se-á residência no Brasil para os membros da diretoria-executiva.</p> <p>§ 3º A comprovação do cumprimento dos requisitos relacionados nos incisos II a IV deste artigo será por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo dirigente máximo da EFPC.</p>	<p>seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I - experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;</p> <p>II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;</p> <p>III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;</p> <p>IV – <i>Revogado pela Instrução Previc nº 30, de 12.05.2016;</i>e</p> <p>V - ter reputação ilibada.</p> <p>§ 1º Para o AETQ, indicado dentre os membros da diretoria-executiva, será exigida experiência de pelo menos três anos na área específica de investimentos.</p> <p>§ 2º Ressalvado o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para os membros da diretoria-executiva será exigida graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior.</p> <p>§ 3º A experiência profissional prevista no inciso I deverá ser comprovada por meio de documentos hábeis.</p> <p>§ 4º Exigir-se-á residência no país para os membros da diretoria-</p>	<p>Melhoria redacional com redução de texto e manutenção de conteúdo.</p> <p>Deslocamento e melhoria redacional de conteúdo para o § 2º do art. 6º da Instrução nº 06/2017.</p> <p>Supressão de texto. As hipóteses de perda de validade do Atestado de Habilitação de Dirigente estão previstas no art. 9º da Instrução nº 06/2017, como será melhor mencionado adiante.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
	<p>executiva.</p> <p>§ 5º A penalidade de advertência aplicada ao Dirigente ou Conselheiro de EFPC por ato praticado no exercício do mandato, cargo ou função já ocupada, a critério do órgão de supervisão, não gerará a anulação ou cassação da habilitação já concedida.</p>	
<p>Art. 6º A EFPC deverá enviar à Previc os seguintes documentos para emissão do Atestado de Habilitação de Dirigente:</p> <p>I - formulário cadastral, conforme modelo a ser disponibilizado no sitio da Previc;</p> <p>II - cópia de documento de identidade que goze de fé pública e certidão de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas;</p> <p>III - currículo contendo os dados profissionais e documentação comprobatória da experiência profissional, dentre as áreas relacionadas no art. 5º, I;</p> <p>IV - cópia do diploma ou do certificado de conclusão de curso superior, nos casos de membros da diretoria-executiva.</p> <p>§ 1º O AETQ deverá enviar, além dos documentos arrolados no</p>	<p>Art. 8º A EFPC deverá enviar à Previc, antes do exercício de determinado cargo ou função pelo indicado, os seguintes documentos para o processo de habilitação:</p> <p>I - formulário cadastral, conforme modelo a ser disponibilizado pela Previc;</p> <p>II - cópia de documento de identidade que goze de fé pública e de certidão de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas;</p> <p>III - currículo contendo dados profissionais, bem como a documentação que comprove a experiência de que trata o inciso I do art. 7º;</p> <p>IV - cópias dos certificados dos principais cursos mencionados no currículo;</p> <p>V - cópia do diploma de conclusão do curso superior para os casos mencionados no § 2º do art. 7º; e;</p> <p>VI - <i>Revogado pela Instrução Previc nº 30, de 12.05.2016.</i></p> <p>§1º O AETQ deverá enviar além dos documentos arrolados no</p>	<p>Melhoria redacional com redução de texto e manutenção de conteúdo.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>caput, cópia do comprovante de certificação emitida por instituição autônoma certificadora.</p> <p>§ 2º Para os membros da diretoria-executiva que não possuam formação de nível superior, a EFPC deverá fornecer declaração de que atende ao disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.</p> <p>§ 3º Nos casos de perda de validade do atestado de habilitação para o mesmo cargo, será necessário o envio somente de formulário de renovação acompanhado de cópia da certificação emitida por instituição autônoma certificadora e do Encaminhamento Padrão indicando o número do atestado anteriormente emitido.</p> <p>§ 4º A Previc poderá solicitar outras informações e documentos adicionais julgados necessários à adequada condução do processo de habilitação.</p>	<p>caput, cópia do comprovante de certificação emitido por instituição autônoma certificadora.</p> <p>§ 2º A EFPC deverá fornecer declaração de que atende ao disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para fins de habilitação de membros da diretoria-executiva que não possuam formação de nível superior.</p> <p>§3º A EFPC deverá manter a Previc permanentemente informada de quais membros da diretoria-executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal possuem certificação, devendo enviar a documentação comprobatória em até dez dias após a obtenção do certificado.</p> <p>§ 4º Nos casos de perda de validade do Atestado de Habilitação para o mesmo cargo, exceto na situação prevista no inciso II do art. 11, será necessário o envio somente de formulário de renovação acompanhado de cópia do certificado emitido por instituição autônoma certificadora e do Encaminhamento Padrão indicando o número do atestado anteriormente emitido.</p>	<p>Deslocamento e melhoria redacional conteúdo do inciso § 3º do art. 8º da Instrução 28/2016 para o art. 14 da Instrução nº 06/2017.</p> <p>Inovação - inclusão no § 4º de hipótese abrangente de solicitação de informações e documentação sobre o controle da habilitação de dirigentes e conselheiros pelo órgão fiscalizador.</p>
<p>Art. 7º O requerimento de habilitação será analisado no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo na Previc.</p>	<p>Art. 9º O deferimento da habilitação será formalizado por meio de Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de</p>	<p>Melhoria redacional com deslocamento do conteúdo do § 1º do art. 9º da Instrução nº 28/2016 no caput do art. 7º da</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>Parágrafo único. Previamente à emissão do Atestado, a Previc convocará para entrevista o indicado para o cargo de Diretor de Investimentos e de AETQ de ESI.</p>	<p>EFPC.</p> <p>§ 1º O requerimento de habilitação será analisado no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo na Previc.</p> <p>§ 2º Na ausência de apresentação ou de inconsistência de qualquer documento previsto no art. 8º ou a apresentação de algum documento incompleto, a Previc intimará a EFPC para regularização no prazo máximo de trinta dias.</p> <p>§ 3º O reingresso do requerimento decorrente do cumprimento de exigência da Previc será analisado no mesmo prazo previsto no § 1º.</p>	<p>Instrução nº 06/2017.</p> <p>Inovação - inclusão de necessidade de entrevista para emissão do Atestado de Habilitação para o AETQ de EFPC enquadrada com ESI, alinhado com a supervisão mais elevada das ESI, dada pela Instrução nº 05/2017.</p> <p>Deslocamento e melhoria redacional do § 2ª do art. 9º da Instrução nº 28/2016 para o § 4º do art. 6º da Instrução 06/2017.</p> <p>Supressão de texto da Instrução nº 28/2016.</p>
<p>Art. 8º A validade do Atestado de Habilitação de Dirigente será de quatro anos ou até o término do mandato do dirigente, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Art. 11. O Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de EFPC perderá sua validade nas seguintes situações:</p> <p>I - término do mandato do dirigente habilitado;</p> <p>II - afastamento definitivo do cargo ou função; ou</p> <p>III - expiração da validade da certificação.</p> <p>Parágrafo único. O dirigente que porventura permaneça no cargo, nas situações previstas nos incisos I e III, terá a validade do Atestado de Habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias.</p>	<p>Deslocamento de texto e melhoria redacional.</p> <p>O disposto no art. 10 da Instrução 28/2016 não encontra correspondente na nova</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
	<p>Art. 10. Será indeferido o requerimento de habilitação:</p> <p>I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 8º;</p> <p>II - cujo requerente deixar de:</p> <p>a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou</p> <p>b) regularizar as pendências, apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação.</p>	Instrução.
<p>Art. 9º São hipóteses de perda de validade do Atestado de Habilitação de Dirigente durante o exercício do mandato:</p> <p>I – não apresentação da certificação no prazo previsto no § 2º do art. 3º;</p> <p>II – afastamento definitivo do cargo ou função;</p> <p>III – inabilitação pela Previc;</p> <p>IV – quando ficar evidenciado que o dirigente não atende a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Instrução; ou</p> <p>V – quando constatada a falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou a ocorrência de vício insanável no processo de habilitação.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III a V, a perda de validade dependerá de</p>	<p>Art. 11. O Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de EFPC perderá sua validade nas seguintes situações:</p> <p>I - término do mandato do dirigente habilitado;</p> <p>II - afastamento definitivo do cargo ou função; ou</p> <p>III - expiração da validade da certificação.</p> <p>Parágrafo único. O dirigente que porventura permaneça no cargo, nas situações previstas nos incisos I e III, terá a validade do Atestado</p>	<p>Melhoria redacional pela ampliação do texto.</p> <p>Inovação – o inciso III traz alteração quanto à perda da habilitação somente em caso de aplicação da sanção de <u>inabilitação</u>. Pela redação anterior da Resolução nº 28/2016, apenas a sanção de advertência <u>não</u> gerava a perda da habilitação. Logo, atualmente, <u>a suspensão, a aplicação de multa e a advertência</u> não geram a perda do Atestado de Habilitação.</p> <p>Deslocamento de texto e melhoria redacional do inciso I do art. 12 da Instrução nº 28/2016 para o inciso IV do art. 9º da Instrução nº 06/2017.</p> <p>Deslocamento de texto e melhoria redacional do inciso II do art. 12 da Instrução nº 28/2016 para o inciso V do art.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso V, a Previc oficiará ao Ministério Público para a propositura de ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.</p> <p>§ 3º Os dirigentes habilitados que permanecerem ou forem reconduzidos para o mesmo cargo terão a validade do atestado de habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias, período no qual deverão solicitar renovação da habilitação.</p>	<p>de Habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias.</p> <p>Art. 12. A habilitação será extinta nas seguintes situações:</p> <p>I - cassação, quando ficar evidenciado que a pessoa física não mais atende a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Instrução; ou</p> <p>II - anulação, quando constatada a falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou a ocorrência de vício insanável no processo de habilitação;</p> <p>§ 1º A cassação ou anulação da habilitação dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a Previc oficiará ao Ministério Público para a propositura da competente ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.</p>	<p>9º da Instrução nº 06/2017.</p>
<p>Art. 10. Caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que extinguir a habilitação concedida.</p> <p>Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou da extinção da habilitação, a</p>	<p>Art. 13. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo máximo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que extinguir a habilitação concedida.</p> <p>Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou da extinção da habilitação, a</p>	<p>Melhoria redacional pela exclusão de expressão “sem efeito suspensivo”. A <i>contrario sensu</i>, a interposição de recurso não gera efeito suspensivo para as partes que recorrem de decisão que extingue a habilitação e não há efeitos para o indeferimento de habilitação – não há o que se suspender considerando que o dirigente já não possui a habilitação, no caso.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior responsável pelo julgamento.</p>	<p>qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior responsável pelo julgamento.</p> <p>Art. 14. Entende-se por qualificação o processo continuado de aprimoramento de conhecimento e capacitação do dirigente ou profissional envolvido na gestão e fiscalização dos planos de benefícios.</p> <p>Parágrafo único. O processo de qualificação deve estar associado, preferencialmente, às áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, previdenciária, de fiscalização ou de auditoria.</p> <p>Art. 15. A EFPC terá o prazo de até cento e oitenta dias para envio da documentação de que trata o art. 8º em relação aos membros do conselho deliberativo, da diretoria-executiva e do conselho fiscal que estiverem em exercício na data de entrada em vigor desta Instrução.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput poderão permanecer regularmente em exercício no cargo até a conclusão da análise do requerimento de habilitação pela Previc.</p>	<p>O disposto no art. 14 da Instrução 28/2016 não tem correspondente na nova Instrução. Na verdade, a qualificação inclui-se dentro do processo de recertificação.</p> <p>O disposto no art. 15 da Instrução 28/2016 não tem correspondente na nova Instrução.</p>
<p>Art. 11. A Previc divulgará, em seu sitio eletrônico, a relação de:</p>	<p>Art. 16. A Previc divulgará, em seu endereço eletrônico, a relação de:</p>	<p>Melhoria redacional.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
<p>I - modelos de formulários necessários à habilitação;</p> <p>II - dirigentes habilitados por EFPC;</p> <p>III - instituições autônomas certificadoras reconhecidas pela Previc; e</p> <p>IV - certificados admitidos.</p>	<p>I - modelos de formulários necessários à habilitação;</p> <p>II - dirigentes habilitados;</p> <p>III - instituições autônomas certificadoras; e</p> <p>IV - certificados admitidos.</p>	
<p>Art. 12. Os documentos a serem enviados à Previc nos termos desta Instrução deverão vir acompanhados do respectivo "Encaminhamento Padrão", na forma da legislação em vigor.</p>	<p>Art. 18. Os documentos a serem enviados à Previc nos termos desta Instrução deverão vir acompanhados do respectivo "Encaminhamento Padrão", na forma da legislação em vigor.</p>	Manutenção integral de texto.
<p>Art. 13. Eventuais alterações nos dados cadastrais relativos aos membros da diretoria executiva deverão ser comunicadas à Previc.</p>	<p>Art. 19. Eventuais alterações nos dados cadastrais relativas as pessoas de que trata o art. 4º deverão ser comunicadas à Previc.</p>	Manutenção integral de texto.
<p>Art. 14. A EFPC deverá manter permanentemente atualizadas, no Cadastro Nacional de Dirigentes - CAND, as informações dos ocupantes de cargos nos conselhos deliberativo e no conselho fiscal identificando aqueles que possuem ou não certificação, o tipo certificado e a data de validade.</p>	<p>Art. 8º (...) §3º A EFPC deverá manter a Previc permanentemente informada de quais membros da diretoria-executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal possuem certificação, devendo enviar a documentação comprobatória em até dez dias após a obtenção do certificado.</p>	Inovação - melhoria redacional e alteração de conteúdo para inclusão do sistema de Cadastro Nacional de Dirigentes. O conteúdo do art. 14 da Instrução nº 06/2017 serve a instrumentalizar a SBR, que tem como um de seus balizadores o número de dirigentes certificados.
<p>Art. 15. Caberá ao dirigente máximo da EFPC assegurar a veracidade das informações e dos documentos encaminhados à Previc, bem como o cumprimento integral desta Instrução.</p>	<p>Art. 17. Qualquer declaração inverídica lançada em documento a que se refere esta Instrução sujeita o subscritor às sanções administrativas e penais, na forma da lei.</p>	Inovação - o controle do atendimento e da veracidade dos requisitos requeridos pela legislação passa a ser atribuído ao dirigente máximo da EFPC.
<p>Art. 16. A Previc, para fins de SBR, deverá observar a quantidade de dirigentes com certificação.</p>	<p>Art. 19-A. A Previc, para fins de supervisão baseada em risco, observará a quantidade de dirigentes certificados na EFPC.</p>	Melhoria redacional.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

QUADRO COMPARATIVO		
Instrução nº 06 de 29.05.2017	Instrução nº 28 de 12.05.2016 (revogada)	Comentários Bocater
Art. 17. A EFPC deverá observar o disposto nesta Instrução por ocasião dos processos eleitorais e de designação para os cargos ou funções.	Art. 20. A EFPC deverá observar o disposto nesta Instrução por ocasião dos processos eleitorais e de designação para o preenchimento e reposição de cargos ou funções.	Melhoria redacional.